



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ação Civil Pública - 1411451-37.2017.8.12.0000

Comarca de Origem do Processo Não informado

Autor : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul

Advogado : Tiago Koutchin Ovelar Rosa Vitoriano (OAB: 14707/MS) e outro

Réu : Sindicato dos Servidores da Administração Penitenciária - SINSAP/MS

Réu : Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública com requerimento de tutela provisória de urgência ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, às f. 5-14:

*Que em 16.10.2017, a OAB-MS recebeu uma notificação de SINSAP-MS (corre), informando que foram aprovados procedimentos padronizados de segurança com restrições mais acentuadas nas rotinas das Unidades Penais (doc). Conforme teor da notificação supra, o início das restrições ocorrerá hoje, 16.10.2017, e encerrará somente no dia 22.10.2017. Juntamente com mencionada notificação, consta a Cartilha de Diretrizes 003/SINSAP/MS, onde foram arrolados os serviços que não funcionarão durante os próximos dias. Constata-se que durante a paralisação não haverá atendimento aos advogados, tampouco será permitida visita deste aos seus clientes presos, entre outras questões não menos graves. A imprensa local, e o SINSAP veicularam, matérias informando a respeito de início das paralisações nos presídios de Capita, e de interior do Estado (Três Lagoas, Dourados, Corumbá, Coxim, Paranaíba, Amambai, Navirai, Jatei, Bataguassu, Cassilândia, Jardim, e Rio Brillhante), bem como que a paralisação alcança 90% (noventa por cento), dos agentes.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Conforme a imprensa, a paralisação iniciou hoje às 08h, sem atendimento a advogados, sem liberação de presos para trabalhos e para visitas domiciliares, sem atendimento de saúde, sem recebimentos de presos e sem assistência educacional e religiosa.*

*Corrêu pleiteia reajuste salarial, aumento de efetivo e adequações no plano de cargo e carreira da categoria. Todavia, o Estado tem se mostrado inerte, para solucionar a questão.*

*A situação é ilegal e vem sendo reiterada. Nos autos do processo n. 1410640-77.2017.8.12.0000, dia 22.09.2017, o TJMS reconheceu a ilegalidade da paralisação e concedeu medida liminar para que os serviços fossem restabelecidos (doc).*

*Ocorre que, mesmo depois de tal decisão, a situação se reinstalou, e no dia 09.10.2017 o TJMS novamente decidiu estender os efeitos da medida liminar então concedida, pois reconheceu se tratar de continuidade de uma situação ilegal (doc).*

*A despeito das decisões proferidas pelo TJMS, o corrêu novamente paralisou suas atividades e, desta vez, ampliando o rol de serviços que não serão prestados, aumentando o rol de direitos constitucionais e legais.*

*Diante dos atos que contrariam os direitos dos advogados de Mato Grosso do Sul, o Presidente da OAB-MS, determinou que fossem adotadas as medidas judiciais para restabelecer a legalidade nos presídios.*

*Deste modo é necessária a pronta intervenção do Judiciário, diante da comprovada paralisação por parte do SINSAP, bem como da inércia do Poder Executivo Estadual, diante de tais fatos, para o fim de restabelecer a comunicabilidade dos presos com seus advogados".*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ao final requer a concessão da tutela provisória de urgência liminarmente, *"para o fim de determinar que o SINSAF realize atendimentos aos advogados, bem, como viabilize a visitação destes aos seus clientes presos em, todas as Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul, em, qualquer hipótese. Acaso não seja possível, realizar a medida requerida no item, n. 01, requer que seja determinada ao Estado de Mato Grosso do Sul, que viabilize pessoa, suficiente para restabelecer os atendimentos aos advogados, bem, como a visitação destes aos seus clientes presos em, todas as Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul, em, qualquer hipótese. A imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou em, patama, mais elevado, para que possa coagir os réus ao cumprimento da medida liminar ou da tutela de urgência supra (art. 11, da lei, n. 7.347/85 e art. 297, do CPC) ;".*

Foram juntados documentos, às f. 15-34.

Decido.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12 *caput* da Lei 7.347/85 e, ante a ausência neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, no termos do artigo 300 do CPC que *" a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão "*.

Verifica-se nos autos nº 1410640-77.2017.8.12.0000, em decisão datada de 22 de setembro de 2017, às f. 27-34, que foi concedida a tutela de urgência declarando-se a ilegalidade do movimento paredista, determinando-se que os agentes penitenciários cumpram a jornada de trabalho normal, nos termos de suas escalas de serviço, em todas as unidades prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul.

No caso de descumprimento da ordem, foi determinada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da inicial, sem prejuízo



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de outras medidas alternativas.

Consta ainda, que nos autos nº 1410640-77.2017.8.12.0000, em decisão datada de 9 de outubro de 2017, foi concedido o pedido de extensão da tutela de urgência a fim de reconhecer a continuidade de uma situação ILEGAL denominada de "procedimentos padronizados de segurança", determinando ao sindicato que se ABSTENHA de promover qualquer outra paralisação ou redução de serviço em decorrência do movimento grevista, em qualquer de suas modalidades, sob pena de incorrer em multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais por dia de descumprimento, além de outras medidas coercitivas se houver necessidade, para o exato cumprimento da presente ordem.

Desta decisão, o SINSAP/MS foi notificado em 11/10/2017 (f. 107 - procedimento comum nº 1410640-77.2017.8.12.0000).

Contudo, não obstante a ciência das decisões, a manutenção da greve prossegue de 16 de outubro de 2017 até 22 de outubro de 2017, conforme notificação anexada às f. 18, e aos documentos juntados, em 17/10/2017, às f.112-130, em consulta ao SAJ - procedimento comum nº 1410640-77.2017.8.12.0000.

No caso concreto, presente os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, porquanto a probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta, considerando-se que o direito à greve não é absoluto, encontrando limites no sistema jurídico, motivo pelo qual foi declarado ilegal o movimento paredista realizado pelos agentes penitenciários, nos autos nº 1410640-77.2017.8.12.0000.

No tocante ao perigo de dano resta evidente, porquanto, acaso a tutela de urgência não seja concedida, a situação flagrantemente inconstitucional e ilegal se prolongará, causando danos ao livre exercício profissional da advocacia e, conseqüentemente, aos direitos dos presos.

Outrossim, considerando-se que as medidas anteriormente adotadas não têm sido suficientes para assegurar a continuidade e normalidade dos serviços, determino que o Estado de Mato Grosso do Sul suspenda o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve, na exata proporção dos dias não trabalhados, promovendo os devidos descontos, pois o fundamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

legal da suspensão do pagamento pelos dias não trabalhados resulta do artigo 7º, da Lei nº 7783/89<sup>1</sup> aplicável ao serviço público por força de decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708.

Do exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar que o SINSAP realize atendimentos aos advogados, bem como viabilize a visitação destes a seus clientes presos em todas as Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul, em qualquer hipótese.

Em caso de descumprimento da ordem, arcará o SINSAP, em multa diária, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo daquela fixada nos autos nº 1410640-77.2017.8.12.0000.

Determino ainda que o Estado de Mato Grosso do Sul suspenda o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve, na exata proporção dos dias não trabalhados, promovendo os devidos descontos, porquanto as medidas anteriormente adotadas não têm sido suficientes para assegurar a continuidade e normalidade dos serviços.

Citem-se os requeridos o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Procurador Geral do Estado, o SINSAP na pessoa de seu Presidente, para querendo apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, contestação, bem como intimem-se quanto as determinações constantes desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2017.

Des. Manoel Mendes Carli  
Relator em subst. legal

---

<sup>1</sup> Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.